

ACÓRDÃO

2ª Turma

GMRLP/amf/cm/al

RECURSO DE REVISTA. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. (alegação de violação dos artigos 7º, 37, *caput*, I, II e §2º, e 240 da Constituição Federal, 17 da IN/STN nº 01/97, contrariedade à Súmula/TST nº 363 e divergência jurisprudencial). A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-91900-66.2008.5.04.0028**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO** e Recorrido **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**.

O Tribunal do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de seq. 01, págs. 265/272, negou provimento ao recurso do Ministério Público.

O Ministério Público do Trabalho da 4ª Região interpõe recurso de revista, pela petição de seq. 01, págs. 285/331, quanto ao tema: serviço social autônomo - contratação de pessoal - desnecessidade de realização de processo seletivo público, por violação aos artigos 7º, 37, *caput*, I, II e §2º, e 240 da Constituição Federal, 17 da IN/STN nº 01/97, bem como contrariedade à Súmula/TST nº 363 e divergência jurisprudencial.

Recurso admitido pelo despacho de seq. 01, págs. 363/365.

Contrarrazões - seq. 01, págs. 371/405.

Sem remessa à Procuradoria Geral do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo (intimação da Procuradoria Regional do Trabalho em 13/09/2010 - seq. 01, pág. 281; apelo revisional protocolizado em 27/09/2010 - seq. 01, pág. 285), regular a representação (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 52), isento de preparo (DL nº 779/69), cabível e adequado, o que autoriza a análise de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

**SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL -
DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO**

CONHECIMENTO

O Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, em apertada síntese, entende que o SESCOOP, por sua condição de ente totalmente subvencionado por recursos públicos, deve ser obrigado a contratar somente por processo seletivo público. Nesse sentido, aponta violação aos artigos 7º, 37, *caput*, I, II e §2º, e 240 da Constituição Federal, 17 da IN/STN nº 01/97, bem como contrariedade à Súmula/TST nº 363 e divergência jurisprudencial.

O Tribunal Regional consignou na ementa de sua decisão:

-EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SESCOOP. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. ENTIDADE INTEGRANTE DO SISTEMA 'S'. PROCESSO SELETIVO. CONCURSO PÚBLICO. O réu indubitavelmente consiste em entidade de direito privado, não integrando a administração direta ou indireta. Desta forma, não lhe são aplicáveis os preceitos contidos no artigo 37 da Constituição Federal, em especial quanto à obrigatoriedade de realização de concurso público ou processo seletivo objetivo diferenciado para a admissão de pessoal, mediante princípios e regras aplicáveis à Administração Pública. A percepção de recursos públicos e contribuições parafiscais não altera sua natureza jurídica de direito privado, ainda que estejam, por essa peculiaridade, sujeitos ao controle dos Tribunais de Contas. Recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho não provido- (seq. 01, pág. 265).

E assim fundamentou o julgado:

-I - DO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SELETIVO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PRÓPRIOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Investe o Ministério Público do Trabalho contra a sentença que julgou improcedente a ação civil pública manejada em face do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo do Estado do Rio Grande do Sul. Assevera que as entidades componentes do denominado 'Sistema S' são organizadas de forma autônoma, administrativa e financeiramente, ainda que utilizem recursos públicos repassados por meio de contribuições parafiscais, de natureza compulsória, na forma do artigo 240 da Constituição Federal. Afirma que a política de contribuição da ré é utilizada sem qualquer critério objetivo, na medida em que seus processos seletivos, quando realizados, contemplam sérios vícios justamente porque comportam critérios subjetivos de escolha, os quais são incompatíveis com os princípios da Administração Pública. Ressalta que o sistema utilizado pela entidade ré vem causando sérios prejuízos à comunidade trabalhadora e ao ordenamento jurídico como um todo, tendo em vista a inobservância dos princípios constitucionais aplicáveis. Defende que a Constituição Federal deve ser interpretada em seu conjunto e não apenas por

dispositivos isolados. Reconhece que a entidade recorrida possui natureza privada, sendo, contudo, inadmissível que aja, no dispêndio dos recursos públicos percebidos, como se estivesse a utilizar de recursos exclusivamente privados. Argumenta que a discussão está centrada na origem dos recursos e não, especificamente, na questão da personalidade jurídica da requerida. Transcreve jurisprudência em amparo à sua tese, requerendo a procedência da presente ação civil pública.

Analisa-se.

Trata-se de ação civil pública manejada pelo Ministério Público do Trabalho em face do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo do Estado do Rio Grande do Sul, em que o *Parquet* requer, em síntese, que o réu observe, em suas contratações de pessoal, processo seletivo dotado de critérios objetivos, com a observância obrigatória dos princípios inseridos no artigo 37 da Constituição Federal, dentre outros requisitos, como a vedação de entrevistas, recrutamento misto, provimento derivado, inexistência de identificação das provas, na forma dos pleitos formulados nas alíneas 'a' a 'j'. Postulou, ainda, que o processo seletivo em questão reserve 5% das vagas para pessoas portadoras de deficiência, sendo que, na inobservância das obrigações postuladas, fosse arbitrada multa reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por trabalhador encontrado em situação irregular, a cada constatação de descumprimento, bem como *astreintes* no valor de 1.000,00 (mil reais) até o efetivo cumprimento das obrigações impostas.

A primeira questão que se impõe, portanto, é definir a natureza jurídica da entidade ré. O Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo do Estado do Rio Grande do Sul teve sua criação autorizada por meio da MP nº. 1.715-3 de 1998, reeditada pela MP nº. 1.781-6. Seu regimento foi aprovado por meio do Decreto nº. 3.017/99, encontrando-se juntado nas fls. 171/175.

Trata-se, em suma, de entidade componente do conhecido 'Sistema S', os chamados 'Serviços Sociais Autônomos', a exemplo do SESC, SENAI, SESI, dentre outros exemplos, possuindo caráter eminentemente privado, tanto que é criada a partir do registro de seus estatutos em cartório, conforme previsão artigo 45 do Código Civil. A lei meramente autoriza sua criação. O próprio Regimento contido no Decreto nº. 3.017/99 deixa clara a personalidade jurídica de direito privado no seu artigo 1º (fl. 171). Frise-se, então, que o recorrido não integra a Administração Pública direta ou indireta, premissa que é inclusive reconhecida pelo Ministério Público do Trabalho, sendo, portanto, pessoa jurídica de direito privado.

A entidade paraestatal em apreço, então, possui, na condição de serviço social autônomo, na lição de Aloísio Zimmer Junior, '*administração e patrimônio próprios*', ainda que tenha '*função de cooperar com o Estado, desenvolvendo atividades de utilidade pública*' (Curso de Direito Administrativo, 2007, fl. 187).

Note-se que a norma constitucional impõe a observância dos princípios próprios do artigo 37 e incisos subsequentes, inclusive a necessidade de concurso

público, exclusivamente à Administração Pública direta e indireta, consoante se extrai do referido artigo, ora citado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...):

Não se ignora a premissa correta adotada pelo *Parquet* de que as referidas entidades percebem recursos públicos e contribuições de natureza parafiscal, como é o caso da ré. Isso as torna sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas, conforme previsão expressa contida no artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal, introduzido pela EC nº. 19 de 2008, dentre outras peculiaridades que a aproximam do regime jurídico de direito administrativo, como eventual aplicação atenuada da Lei nº. 8.666/93 quanto ao regime licitatório, matéria que não é discutida no presente feito.

Entretanto, a postulação do Ministério Público do Trabalho de observância de 'processo seletivo' observados os princípios do artigo 37 da Constituição Federal encontra óbice na própria aplicação do referido artigo, que, como já referido, é exclusivo quanto à Administração Pública, não abarcando entidades de direito privado. Não se entende que a fiscalização exercida pelo TCU e demais Tribunais de Contas possa, por analogia, estender o regime jurídico administrativo em sua integralidade, em especial em relação à necessidade de concurso público prevista no artigo 37, II da Constituição Federal, ponto que é discutido nos presentes autos.

Esclareça-se, ainda, que a propalada IN nº. 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional tão somente sujeita o réu, com atenuações, ao procedimento da lei nº. 8.666/93, ainda que de forma simplificada. Trata-se, nitidamente, de matéria distinta da discutida no presente feito, que é atinente à necessidade de processo seletivo objetivo para a admissão de pessoal. De qualquer sorte, convém lembrar que o referido ato normativo cuida-se de mera instrução normativa do Poder Executivo, não podendo exacerbar os limites da delegação legal e constitucional, reiterando-se que inexistente base normativa que imponha a realização de concurso público nos moldes em que pretende o Ministério Público do Trabalho.

Registre-se, por oportuno, que a matéria já foi objeto de apreciação neste Tribunal Regional, entendendo pela improcedência da ação civil pública com mesmo objeto, consoante acórdão da lavra do Exmo. Desembargador José Felipe Ledur, cuja ementa é a que segue:

(...)

Cite-se, por relevante, que esse também é o posicionamento consolidado no C. TST, consoante se depreende da ementa *infra*, relativa à idêntica hipótese, transcrita na sua integralidade:

(...)

Por todos os motivos ora arrolados, não merece prosperar a insurgência formulada pelo Parquet. Como bem esclarecido na decisão de origem, em que pese se reconheça o nobre interesse do Ministério Público do Trabalho na observância e garantia dos interesses difusos, a percepção de recursos públicos não transmuta a natureza do réu, que é fundamentalmente de direito privado, ficando, desta forma, desobrigado da observância estrita dos preceitos contidos no artigo 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil. Resta mantida, então, a improcedência da presente ação.

Nega-se provimento ao recurso- (seq. 01, págs. 266/272).

Primeiramente, cabe referir que não prospera a alegação de violação ao artigo 17 da IN/STN nº 01/97, visto que Instrução Normativa não se insere no conceito de lei federal de que cogita o artigo 896, alínea -c-, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por outro lado, não há que se falar em violação direta e literal ao artigo 7º da Constituição Federal, eis que o referido preceito constitucional, além do *caput*, possui vários incisos e o recorrente não apontou expressamente o dispositivo do referido artigo tido como violado.

Conforme entendimento reiterado deste Tribunal, não se conhece do recurso de revista por violação de lei federal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 221, item I, a saber:

-I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)-.

Também não há que se falar em violação direta e literal do artigo 240 da Constituição Federal, visto que o Tribunal Regional não tratou da matéria à luz do disposto no referido artigo. Sequer há prova do seu prequestionamento na forma da Súmula nº 297 desta Corte, segundo a qual "1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito; 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão; 3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".

De outra parte, não vislumbro violação direta e literal ao artigo 37, *caput*, I, II e §2º, da Constituição Federal. É que, não obstante as entidades integrantes do - Sistema S-, dentre as quais se insere o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCOOP, ostentarem a

condição de paraestatais, visto desempenharem atividades de interesse público, não compõem a Administração Pública Direta ou Indireta, ainda que subvencionadas pelo Estado. Assim, por se tratarem de serviços sociais autônomos, ostentando personalidade de direito privado, sujeitam-se a normas legais específicas, não se submetendo às regras impostas pelo artigo 37, II e §2º, da Constituição Federal aos entes da Administração Pública.

Aliás, a jurisprudência desta Corte é unânime no sentido de que, de fato, a contratação de pessoal por serviço social autônomo não necessita da prévia realização de concurso ou outro processo seletivo público.

Para comprovar tal assertiva, vale citar precedentes de todas as Turmas desta Corte:

-AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO - CONCURSO PÚBLICO - ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DESNECESSIDADE. Sendo a reclamada serviço social autônomo, constituindo entidade de direito privado que atua em cooperação com o Estado, não integrando a administração direta ou a indireta, é inaplicável o teor do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, assim como a Súmula nº 363 do TST. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido.- (Processo: AIRR - 451940-40.2005.5.09.0663 Data de Julgamento: 04/08/2010, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/08/2010).

-RECURSO DE REVISTA. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS . -SISTEMA S-. SUBMISSÃO AOS DITAMES DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO. As entidades do denominado - Sistema S- não integram a Administração Pública e, por isso, não se submetem às normas contidas no artigo 37 da Constituição Federal. Assim, revela-se prescindível a realização de processo seletivo público para a contratação de empregados. Precedentes. Recurso de revista a que não se conhece.- (Processo: RR - 40600-38.2009.5.21.0002 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2011).

-SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO - DESNECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO. ART. 37, II E § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O Serviço Social do Transporte - SEST é serviço social autônomo, criado pela Lei nº 8.706/93. 2. Serviços Sociais Autônomos são -pessoas de cooperação governamental- (José dos Santos Carvalho Filho), que, -embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por considerados específicos de determinados beneficiários- (Hely Lopes Meirelles). -A atuação estatal, no caso, é de fomento e não de prestação de serviço público- (Maria Sylvia Zanella di Pietro). 3. A atipicidade de tais entes os sujeita à fiscalização pelo Tribunal de Contas da União, órgão que, em sua competência e se referindo ao gênero administrativo, já disse estar pacífico o entendimento da inaplicabilidade do concurso público para admissão de pessoal,

previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, visto não pertencer a Entidade em questão à estrutura da Administração Pública direta ou indireta (Decisão nº 272/97 - Plenário, Ata nº 17/97; Acórdão 17/1999 - Plenário)- (Ministro Lincoln Magalhães da Rocha). 4. A despeito da gestão de contribuições parafiscais, os serviços sociais autônomos, enquanto pessoas jurídicas de direito privado, com o silêncio de suas Leis instituidoras, não se sujeitam às restrições do inciso II e do § 2º do art. 37 da Constituição Federal para a contratação de seus empregados: os preceitos não os pretendem na mira de sua normatividade. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.- (Processo: AIRR - 340540-08.2010.5.05.0000 Data de Julgamento: 29/06/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2011).

-RECURSO DE REVISTA. SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. PROCESSO SELETIVO. De fato, o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, assevera a necessidade de submissão a concurso público para a investidura em cargo ou emprego público ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Contudo, o SESI é serviço social autônomo - entidade civil, com personalidade jurídica de direito privado, que não presta serviço público delegado pelo Estado, mas atividade privada de interesse público, não integrando, portanto, a Administração Pública Direta ou Indireta, razão pela qual seus empregados, conforme a farta jurisprudência desta Corte, não necessitam se submeter, para admissão, a concurso público, nos moldes do art. 37, II, da Carta Magna. Encontrando-se a decisão regional alinhada à jurisprudência desta Corte, emerge como obstáculo à pretensão recursal o óbice da Súmula n.º 333 do TST e do art. 896, § 4.º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.- (Processo: RR - 109300-16.2008.5.24.0003 Data de Julgamento: 29/06/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2011).

-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES. ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Esta Corte tem entendido que os serviços sociais autônomos, diante de sua condição de pessoa jurídica de direito privado, não se sujeitam as restrições do art. 37 da Constituição da República para a contratação de seus empregados. Recurso de Revista de que não se conhece.- (Processo: RR - 129800-29.2008.5.08.0010 Data de Julgamento: 15/06/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2011).

-SENAI. ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO DOS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS . O SENAI, embora se utilize de recursos públicos, é pessoa jurídica de direito privado e não se submete aos princípios norteadores da Administração Pública, mormente à regra de submissão de seus empregados a concurso público ou a processo seletivo, nos moldes do artigo 37 da Constituição Federal. O *caput* do referido dispositivo constitucional elenca como únicos destinatários os entes da Administração Pública Direta e Indireta, não incluídos aí os serviços sociais autônomos, entidades integrantes do sistema -s-, pessoas jurídicas de direito privado. Precedentes desta C. Corte. Recurso de revista conhecido e provido.- (Processo: RR - 11600-17.2009.5.08.0014

Data de Julgamento: 15/06/2011, Relator Ministro:Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2011).

-RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SESI. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. SUBMISSÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 37 DA CF. DESNECESSIDADE. 1. Os ditames previstos no art. 37 da Constituição Federal são destinados, única e exclusivamente, aos órgãos integrantes da Administração Pública, seja Direta ou Indireta. 2. No caso, a ré - serviço social autônomo - constitui entidade de direito privado que, embora atue ao lado da Administração Pública, com ela não se confunde. 3. Logo, por ser tratar de pessoa jurídica de direito privado, a requerida sujeita-se às normas privadas. Possui, portanto, ampla liberdade para estabelecer o seu regulamento e disciplinar a forma de contratação de seu pessoal, sendo dispensada da observância das regras impostas pelo art. 37 da Carta Maior. 4. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.- (Processo: RR - 142500-83.2008.5.21.0007 Data de Julgamento: 01/12/2010, Redator Ministro: Flavio Portinho Sirangelo, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/02/2011).

-RECURSO DE REVISTA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS - SISTEMA -S- - DESNECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA SELEÇÃO DE PESSOAL - Esta Corte já pacificou o entendimento de que os serviços sociais autônomos não integram a Administração Pública, e não estão submetidos à exigência constitucional de realização de concurso público para a contratação de pessoal. Precedentes. Incidência da Súmula n.º 333 do TST. Recurso não conhecido.- (Processo: RR - 2844600-38.2009.5.09.0005 Data de Julgamento: 28/09/2011, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011).

Por fim, não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, eis que as decisões transcritas às págs. 297/321 do seq. 1 das razões de revista, bem como a Súmula nº 363 desta Corte, são inservíveis à demonstração do dissenso. As decisões de págs. 317/321, a teor do disposto na alínea -a- do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, porque originárias do Tribunal de Contas da União. A referida súmula, porquanto inespecífica, eis que aborda a questão referente à contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, situação diversa da dos autos. Aplicabilidade da Súmula nº 296 desta Corte. As decisões de págs. 297/305 de seq. 1, porque superadas por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, conforme demonstrado pelos arestos acima transcritos. Inviável, pois, o recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula/TST nº 333, razão pela qual não há que se falar em divergência jurisprudencial.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 14 de março de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Renato de Lacerda Paiva

Ministro Relator

fls.

PROCESSO Nº TST-RR-91900-66.2008.5.04.0028

Firmado por assinatura digital em 16/03/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.